



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
TURMA RECURSAL**

**ENUNCIADOS**

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL FEDERAL DA SEÇÃO DO  
RIO GRANDE DO NORTE**

**Enunciado nº 01** - As pensões concedidas anteriormente ao advento da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, elevando a renda mensal para cem por cento (100%) do salário de benefício do seu instituidor, devem ter seu valor adequado a esse novo percentual. (aprovada na sessão de 29 de maio de 2003). **(Enunciado cancelado na sessão de 29 de janeiro de 2009)**

**Enunciado n 02** - O período de estudo do aluno-aprendiz, desde que realizado em escola profissional e comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento público sob a forma de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria. **(aprovada na sessão de 29 de maio de 2003)**.

**Enunciado nº 03** - A renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso. **(aprovada na sessão de 29 de maio de 2003)**.

**Enunciado nº 04** - O salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, que integra o cálculo de benefício previdenciário, deve ser atualizado com a aplicação do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%. **(aprovada na sessão de 29 de maio de 2003)**.

**Enunciado nº 05** - No Juizado Especial Federal não se aplica a assistência obrigatória prevista na Lei nº 9.099/95 para as demandas de valor superior a vinte salários mínimos, cabendo ao Juiz alertar as partes sobre a conveniência do patrocínio, quando a causa recomendar. **(aprovada na sessão de 29 de maio de 2003).**

**Enunciado nº 06** - Não há direito a restituição de contribuição social incidente sobre gratificação natalina cobrada nos termos das Leis 8.212/91, 8.620/93 e 8.870/94. **(aprovada na sessão de 14 de setembro de 2006).**

**Enunciado nº 07** – Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (artigo 5º da Lei 10.259/2001), salvo excepcionalmente quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição. (aprovada na sessão de 19 de setembro de 2008). **(Enunciado cancelado na sessão de 11 de junho de 2014).**

**Enunciado nº 08** – A União é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações que objetivem fornecimento de medicamentos, realização de exames ou outras providências vinculadas ao Sistema único de Saúde. **(aprovada na sessão de 19 de setembro de 2008).**

**Enunciado nº 09** – O salário-maternidade devido à segurada especial toma por base o salário-mínimo da época do nascimento do filho, atualizado monetariamente até o momento do efetivo pagamento, sendo irrelevante para esse fim a demora da parte autora em formular o requerimento administrativo. **(aprovada na sessão de 02 de outubro de 2008).**

**Enunciado nº 10** – Os recursos contra decisões cautelares e tutelas antecipatórias nos Juizados Especiais Federais serão interpostos nos próprios autos, cabendo ao juiz do Juizado, após o decurso do prazo para ouvida da parte adversa, encaminhar os autos à Turma Recursal, com ou sem manifestação. (Aprovado na Sessão de 14 de maio de 2010) **(Enunciado cancelado na sessão de 03 de setembro de 2010).**

**Enunciado nº 11** - Os valores atrasados, decorrentes de ação de natureza previdenciária, devidos até 30/06/2009, serão corrigidos monetariamente, conforme o Manual para Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. A contar de 01/07/2009, a correção monetária e os juros serão aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação conferida pela Lei nº 11.960/09. (Aprovado na Sessão de 28 de maio de 2010). **(Enunciado cancelado na sessão de 18 de setembro de 2013)**.

**Enunciado nº 12** - Os valores atrasados, decorrentes de verbas salariais de servidor público, devidos até 30/06/2009, serão corrigidos monetariamente, conforme o Manual para Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A contar de 01/07/2009, a correção monetária e os juros serão aplicados nos termos da nova redação conferida ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/09. (Aprovado na Sessão de 28 de maio de 2010). **(Enunciado cancelado na sessão de 18 de setembro de 2013)**.

**Enunciado nº 13** - Os recursos inominados contra decisões cautelares e tutelas antecipatórias nos Juizados Especiais serão interpostos diretamente na Turma Recursal. **(Aprovado na Sessão de 03 de setembro de 2010)**.

**Enunciado nº 14** - Descabe a condenação da União ou suas entidades autárquicas em honorários sucumbenciais quando a parte vencedora é assistida pela Defensoria Pública Federal. **(Aprovado na Sessão de 06 de novembro de 2013)**.

**Enunciado nº 15** - Pode o relator, em decisão monocrática, dar provimento a embargos de declaração, quando a decisão embargada conflitar com súmula da própria Turma Recursal, da Turma Regional ou Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. **(Aprovado na Sessão de 06 de novembro de 2013)**.